EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 871282 - RS (2016/0047139-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : BENÔNI CANELLAS ROSSI E OUTRO(S) - RS043026
MÔNICA CANELLAS ROSSI - RS028359
CAMILA DE SOUZA CAPRETZ - RJ160166
DANIELA REIS IDESES - RJ134672
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
EMBARGADO : VALDIR DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA - RS010549
LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL - RS040009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude do agravo em recurso especial não ter refutado os fundamentos da respectiva inadmissibilidade do apelo nobre

(ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, com incidência Súmula nº 283 do STF).

4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator